

**AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE 43 DISTRITO
FEDERAL**

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
REQTE.(S) : **PARTIDO ECOLÓGICO NACIONAL - PEN**
ADV.(A/S) : **ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO E
OUTRO(A/S)**
INTDO.(A/S) : **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**
ADV.(A/S) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**
INTDO.(A/S) : **PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS**
INTDO.(A/S) : **PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL**
AM. CURIAE. : **DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO
DE JANEIRO**
PROC.(A/S)(ES) : **DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO
DE JANEIRO**
AM. CURIAE. : **INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA**
ADV.(A/S) : **AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO**
AM. CURIAE. : **INSTITUTO BRASILEIRO DE CIENCIAS CRIMINAIS -
IBCCRIM**
ADV.(A/S) : **THIAGO BOTTINO DO AMARAL**
AM. CURIAE. : **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**
PROC.(A/S)(ES) : **DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL**
AM. CURIAE. : **INSTITUTO IBERO AMERICANO DE DIREITO
PÚBLICO - CAPÍTULO BRASILEIRO - IADP**
ADV.(A/S) : **FREDERICO GUILHERME DIAS SANCHES**
ADV.(A/S) : **VANESSA PALOMANES SANCHES**
AM. CURIAE. : **INSTITUTO DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO -
IASP**
ADV.(A/S) : **JOSÉ HORÁCIO HALFELD REZENDE RIBEIRO**
AM. CURIAE. : **ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO**
ADV.(A/S) : **LEONARDO SICA**
AM. CURIAE. : **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS ADVOGADOS
CRIMINALISTAS - ABRACRIM**
ADV.(A/S) : **ALEXANDRE SALOMÃO**

Petição/STF nº 65.864/2017 (eletrônica)

ADC 43 / DF

DECISÃO

**PROCESSO OBJETIVO –
INTERVENÇÃO DE TERCEIRO –
ADMISSIBILIDADE.**

1. O assessor Dr. Lucas Faber de Almeida Rosa prestou as seguintes informações:

O Partido Ecológico Nacional – PEN ajuizou ação declaratória de constitucionalidade, com pedido de liminar, buscando seja assentada a harmonia do artigo 283 do Código de Processo Penal com a Lei Maior. Eis o teor do dispositivo:

Art. 283. Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva.

Alega que o artigo constitui interpretação razoável do princípio constitucional da não culpabilidade. Sublinha haver o Supremo reconhecido a plausibilidade da tese positivada pelo preceito quando apreciou o *habeas corpus* nº 84.078, relator o ministro Eros Grau, Pleno, acórdão publicado no Diário da Justiça em 26 de fevereiro de 2010. Segundo narra, a redação atual do dispositivo conforma o princípio da não culpabilidade dentro da moldura normativa versada no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal. Diz da liberdade de atuação do legislador, observados os limites constitucionais, a ensejar a deferência do Poder Judiciário. Assevera a presunção de

ADC 43 / DF

constitucionalidade reforçada de normas tutelares da liberdade.

O Instituto de Garantias Penais – IGP, mediante peça subscrita por profissional da advocacia regularmente credenciado, postula o ingresso no processo. Aduz ser tempestivo o requerimento, anterior à manifestação da Procuradoria-Geral da República. Destaca a relevância da discussão para a prática do Direito Penal nacional. Frisa poder contribuir para enriquecer o debate. Salieta a similitude das próprias disposições estatutárias com os objetivos institucionais das entidades já admitidas na qualidade de terceiras interessadas. Discorre sobre a matéria de fundo, sustentando a procedência do pedido formulado na inicial.

2. Versando o tema de fundo da ação declaratória de constitucionalidade questão relativa à atuação do requerente, presente controvérsia alusiva à possibilidade de execução da pena antes do trânsito em julgado de decisão condenatória, surge a conveniência do acolhimento do pedido.

3. Admito, como terceiro interessado, o Instituto de Garantias Penais – IGP no processo, recebendo-o no estágio em que se encontra.

4. Publiquem.

Brasília, 29 de novembro de 2017.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator